

Processo n.º 706/15.0BELSB (13849/16)

Recurso Jurisdicional

Acordam, em conferência, na Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Sul:

I. RELATÓRIO

ORDEM DOS ADVOGADOS (ora RECORRIDA) intentou no TAC de Lisboa acção administrativa comum, sob a forma de processo ordinário, contra a INDEBT – IMPROVE DEBT MANAGEMENT, LDA. (ora RECORRENTE) tendo peticionado a condenação desta no encerramento de escritório de procuradoria ilícita.

Por sentença daquele Tribunal, foi decidida a excepção de incompetência material suscitada na contestação e julgada procedente a acção, ordenando-se o encerramento do escritório da ora RECORRENTE, sito na Av. Marechal Craveiro Lopes, n.º 8-B, 2.º Esq., em Lisboa.

A INDEBT – IMPROVE DEBT MANAGEMENT, LDA., recorreu para este TCAS formulando nas suas alegações as seguintes conclusões, que *infra* na íntegra se reproduzem:

- 1.ª: *A decisão recorrida incorreu em erro de julgamento ao considerar que o pedido formulado nos autos procede a uma ordem de encerramento emitida pela entidade recorrida – Ordem dos Advogados -, quando essa ordem jamais existiu.*
- 2.ª: *A “decisão” da Ordem dos Advogados, que a sentença recorrida considerou como uma ordem de encerramento do escritório da recorrente, apenas passou por requerer ou propor junto das autoridades judiciais competentes esse mesmo encerramento.*
- 3.ª: *Não foi uma ordem, decisão, resolução, determinação que produzisse efeitos directos nem indirectos na situação da recorrente.*
- 4.ª: *E como tal, alianteamos, não é contenciosamente impugnável.*



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO
SUL

- 5.ª A decisão recorrida é ilegal porque mesmo sendo verdade que a Ordem dos Advogados tenha competência para fiscalizar, detectar e denunciar situações que considere configurem procuradoria ilícita, a mesma associação não detém competência de autoridade pública no que respeita à imposição de restrições, deveres ou sanções aos particulares nessas matérias.
- 6.ª Se assim, fosse, a entidade recorrida não carecia do recurso aos tribunais de molde a fazer cumprir as suas decisões nesta matéria.
- 7.ª O Tribunal a quo ancora a sua decisão em Acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo Sul, no âmbito do processo n.º 07482/11 – no qual se apreciou o mérito da causa –, bem como, ainda que não se encontre explícito na decisão, em Acórdão proferido pelo mesmo Tribunal no âmbito do processo n.º 12270/15.
- 8.ª Contudo, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, já o mesmo Tribunal havia proferido decisão em sentido contrário, nomeadamente no âmbito do processo n.º 06135/10, na qual foi julgado que os tribunais administrativos carecem de competência material para apreciação das situações como a presente.
- 9.ª A sentença proferida pelo Tribunal a quo é ilegal, ao ignorar que a procuradoria ilícita constitui um crime, nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto.
- 10.ª E que o julgamento acerca da prática de ilícitos criminais, condenação e aplicação de penas e medidas de segurança derivadas da prática de crimes não compete aos tribunais administrativos e fiscais.
- 11.ª Ao arrepio do disposto na Constituição, no Código de Processo Penal e no Código Penal, a recorrida sofre, por via da decisão recorrida, a imposição de uma medida penal – o encerramento do seu escritório –.
- 12.ª Contudo, a recorrente nunca foi acusada, julgada nem condenada pela prática de qualquer ilícito penal, muito menos o que se encontra em causa nos autos.
- 13.ª Sendo a decisão recorrida ilegal e inconstitucional, porque o que nela se determina é equivalente a uma pena prevista para a prática de um crime.
- 14.ª A disposição constante do artigo 6.º, n.º 2, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, quando interpretada no sentido de a Ordem dos Advogados ter o direito de requerer junto das autoridades judiciais competentes o encerramento de escritório de gabinete ou que se dedique à prática de actos de procuradoria ilícita é inconstitucional, quando não seja dependente a aplicação dessa medida – ou qualquer outra – de procedimento criminal contra o visado.



TRT-1
2ª Vara
J. 0000000-0000000-0000000

15.º Porque, a procuradoria ilícita é um crime.

16.º A decisão recorrida incorreu em nulidade processual, porque mesmo considerando improcedente a deduzida exceção de incompetência material dos tribunais administrativos, os autos não se encontravam em condições de produzir decisão de mérito.

17.º Não só porque, a matéria constante do processo administrativo e vertida na petição, foi impugnada pela recorrente, o que impunha a abertura da fase de produção de prova.

18.º Mas também porque, mesmo que assim não fosse, a decisão da entidade recorrida que o arresto impugnado considerou firmada na ordem jurídica, por falta de impugnação, não constituía nenhuma imposição à recorrente para o que quer que fosse.

19.º A autoridade recorrida determinou que se requeresse ou propusesse junto das autoridades judiciais competentes o encerramento do escritório da recorrente.

20.º Tal desiderato foi concretizado, através da propositura da presente ação.

21.º Sendo aquele o teor determinativo ou impositivo do ato, que a decisão recorrida, incorrectamente, considerou serem impugnáveis, daqui resultando erro de julgamento, uma vez que se tais actos carecem de executividade, não são impugnáveis.

22.º Para além disso, decidiu-se de mérito com base em prova não produzida em Tribunal, o que é ilegal.

23.º Destarte, nem que seja por interpretação histórico-sistemática, pode afirmar-se que a decisão recorrida é ilegal, ao considerar que as deliberações da Ordem dos Advogados em matéria de procuradoria ilícita são, no geral, impugnáveis, porque não estabelecem nem podem estabelecer as sanções preconizadas na Lei.

24.º Porque, obviamente, sendo esse encerramento uma sanção de natureza penal, apenas as autoridades competentes o podem impor, após procedimento próprio e criminal, na opinião da recorrente.

25.º Nessa medida, a decisão recorrida incorreu em erro de julgamento porque não podia validar uma deliberação da Ordem dos Advogados com um determinado propósito – de encerramento do escritório da recorrente –, quando essa mesma deliberação se esgotou com a propositura da presente ação.

A RECORRIDA, ORDEM DOS ADVOGADOS, contra-alegou, pugnando pela manutenção da decisão recorrida, terminando de acordo com o seguinte quadro conclusivo:

1.º A decisão recorrida limitou-se a fazer executar a Acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados que confirmou a decisão do plenário do Conselho Distrital a 8 de Novembro de 2013, onde



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO
SUL

foi aprovado o Relatório supra referido para encerramento do escritório da Participada.

2º Dessa decisão a ora Recorrente não interpôs recurso, pelo que a mesma transitou em julgado.

3º A decisão foi claramente de "Concordando com a proposta de Decisão constante do Relatório (...) deliberam os da Secção em propor o encerramento do escritório da Participada", posteriormente levada a plenário e confirmada.

4º Aliás, foi dessa decisão de encerramento que a Participada ora Recorrente, recorreu para o Conselho Superior da Ordem dos Advogados.

5º Não se vislumbra assim onde foi a Recorrente retirar a ideia ou a interpretação de que são coisas similares e que o Tribunal competente para ambos os artigos é o Tribunal Criminal, e que nunca poderia ser concebido considerando que o encerramento de escritório procede de um acto administrativo e não criminal, sendo competente para actos administrativos revestidos de natureza pública os Tribunais Administrativos, que sempre se consideraram obviamente competentes.

6º Não padece assim, a Doute Sentença Recorrida de qualquer ilegalidade, como quer fazer crer a Recorrente, não violando nem a Constituição nem a lei penal geral.

7º Aliás tais disposições são reguladas em artigos diferentes na Lei 49/2004, de 24 de Agosto, o encerramento de escritório no artº 6º e o crime de procuradoria ilícita no artº 7º, sendo que a própria lei faz a distinção entre actos administrativos e penais.

8º A Ordem só intentou a Acção Administrativa cuja sentença aqui se recorre para fazer executar coercivamente a sua decisão de encerramento, como é normal todas as decisões declarativas, quando não cumpridas tem que o Tribunal ordenar a sua execução.

9º Quanto à excepção de incompetência material dos Tribunais Administrativos tal matéria está profusamente julgada e os Douts Acórdãos proferidos pelo Tribunal Administrativo Sul de 7.7.2011, proferida no Proc. Nº 07482/11, onde se apreciou o mérito de acção cujo pedido e causa de pedir são idênticos aos da presente acção, além de que o STA admite a impugnação das decisões da A tomadas no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artº 6º da Lei nº 49/2004, de 24.8, como se pode ver, designadamente, no Ac. Do STA de 19.04.2007, proferido no processo 0970/06, assim a Doute decisão aqui recorrida bem andou ao considerar a excepção improcedente, como efectivamente é.

10º Tudo o resto o alegado pela Recorrente decorre de errada interpretação da Lei e da sentença ora recorrida, quando não compreende que a acção que deu origem à sentença ora recorrida, apenas foi

proposta para executar uma decisão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados transitada em julgado.

Neste Tribunal Central Administrativo, o Exmo. Procurador-Geral Adjunto, pronunciou-se no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Com dispensa de vistos legais, vem o processo submetido à conferência desta Secção do Contencioso Administrativo para decisão.

I. 1. QUESTÕES A APRECIAR E DECIDIR:

As questões suscitadas pelo RECORRENTE, delimitadas pelas alegações de recurso e respectivas conclusões, reconduzem-se a apreciar se o Tribunal *a quo* errou ao não ter concluído pela incompetência material dos tribunais administrativos para julgar a presente acção.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DE FACTO

A matéria de facto pertinente é a constante da sentença recorrida, a qual se dá aqui por reproduzida, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 663.º, n.º 6, do CPC *ex vi* do art. 1.º e 140.º, n.º 3, do CPTA.

II.2. DE DIREITO

No presente recurso vem questionada a decisão que julgou os tribunais administrativos competentes para conhecer do pedido formulado pela Ordem dos Advogados para encerramento de escritório de procuradoria ilícita. Entende a RECORRENTE que se verifica a excepção de incompetência absoluta, pelo que deveria ter sido absolvida da instância.

Sobre esta questão teve já este TCAS oportunidade de se pronunciar, em termos com os quais concordamos, no acórdão de 29.10.2015, proc. n.º 12270/15. Pelo que, aderindo à sua

ali bem se refere, o presente recurso não tem verdadeiramente objecto, na justa medida em que aquilo que se discutiu em primeira instância “não foi a decisão de encerramento, mas apenas a sua execução.”

Razões estas que determinam a improcedência do recurso.

III. CONCLUSÕES

Sumariando (adoptando o sumário do citado acórdão de 19.10.2015, proc. n.º 12270/15):

I - A actuação da Ordem dos Advogados, no que concerne à fiscalização da procuradoria ilícita, insere-se no âmbito do artigo 1.º do ETAF, segundo o qual “os tribunais da jurisdição administrativa são os órgãos de soberania com competência (...), nos litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais” - cfr. artigo 1.º do ETAF; em idêntico sentido cfr. artigo 4.º n.º 1 al. a) e b) do mesmo ETAF.

IV. DECISÃO

Pelo exposto, acordam os juizes da Secção do Contencioso Administrativo deste Tribunal Central Administrativo Sul em negar provimento ao recurso e confirmar a sentença recorrida.

Custas a cargo da RECORRENTE.

Lisboa, 15 de Dezembro de 2016


PEDRO MANUEL MARQUES
MARIA HELENA MENDES
CUSTAS A CARGO DA RECORRENTE